

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.499, DE 2005

Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, para tornar disponível a equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.499, de 2005, proveniente do Senado Federal, tem como escopo incluir parágrafo ao art. 18 da Lei nº 7.853/89 para determinar que os serviços especializados em reabilitação e habilitação, que integram o Sistema Único de Saúde, da rede própria, contratada ou conveniada, observadas suas especificidades, colocarão à disposição, entre outras terapias, o recurso terapêutico de equoterapia para habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência.

Na justificção, a autora do projeto, Senadora Lúcia Vânia, ressalta que a proposição apresentada “visa a contribuir para o desenvolvimento biopsicossocial das pessoas portadoras de deficiência e de necessidades educativas especiais, ao tornar disponível, no Sistema Único de Saúde, a prática do recurso terapêutico e pedagógico da equoterapia.”

Argumenta que a prática da equoterapia já é oficialmente chancelada pelas instituições administrativas e técnico-científicas. Cita a Divisão de Ensino Especial, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, que



9CC99B2036

reconhece a prática da equoterapia como um método educacional que favorece a alfabetização, a socialização e o desenvolvimento global de alunos portadores de necessidades educativas especiais. Menciona, igualmente, o Conselho Federal de Medicina, que em 1997, aprovou o Parecer nº 6, em que se declara “pelo reconhecimento da equoterapia como método a ser incorporado ao arsenal de métodos e técnicas direcionadas aos programas de reabilitação de pessoas com necessidades especiais.”

O projeto é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime de prioridade (RI, art. 151, II, a). Foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família, que o aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Maninha.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise chega a esta Casa Legislativa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Conforme determinação regimental (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.499, de 2005.

Trata-se de alteração de lei federal, mais especificamente da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que *dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela*



jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crime e dá outras providências.

Após exame, verifica-se que foram atendidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XIV) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

A iniciativa legislativa da Senadora é legítima, uma vez que a matéria aqui tratada não está entre as reservadas a outro Poder (CF, art. 61).

Da mesma forma a proposição encontra-se em conformidade com as demais normas constitucionais de cunho material, em especial com o disposto no art. 203, IV da nossa Lei Maior, que estabelece entre os objetivos da assistência social a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Outrossim, o Projeto de Lei nº 5.499, de 2005 é jurídico, na medida em que foi elaborado de acordo com o ordenamento jurídico em vigor no País, assim como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi bem redigida e está nos termos exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.499, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator



9CC99B2036

2006_3932_Zenaldo Coutinho_059



9CC99B2036